



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000299/95-63

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.784

Recurso : 99.282

Recorrente : DANILO FRIZON

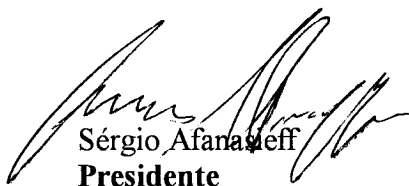
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

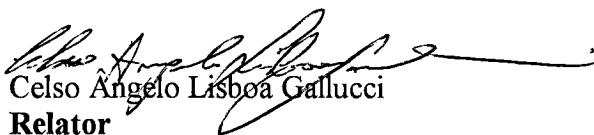
ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - VALOR EM UFIR - O valor da contribuição para a CNA, relativo ao exercício de 1994, é expresso em UFIR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DANILO FRIZON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/Val-HR/



Processo : 13062.000299/95-63
Acórdão : 203-02.784

Recurso : 99.282
Recorrente : DANILO FRIZON

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel de sua propriedade, sob a alegação de que a contribuição CNA foi calculada sem amparo legal em UFIR. Sustenta que toda contribuição deve ter como base de cálculo o VTN de 31.12.93. Argumenta que somente pode incidir a correção monetária após o vencimento da obrigação. Diz que a cobrança da contribuição em questão foi excluída da competência da Secretaria da Receita Federal pela MP nº 399/93, o que somente foi restabelecida pela Lei nº 8.847/94, não alcançando o exercício em julgamento. Entende que deve ser considerado o valor de todos os imóveis de sua propriedade no exercício, conforme estabelece o art. 581 para a aplicação da tabela de que trata o art. 580, ambos da CLT.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1206920.5

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança da contribuição para CNA em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

Contribuição para a CNA:

Para os empregadores rurais não organizados em firmas, a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor da terra nua *do imóvel explorado*.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000299/95-63
Acórdão : 203-02.784

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 22, no qual reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

Nas contra-razões de fls. 25/26, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende que a decisão recorrida não merece ser reformada, dizendo que o recorrente não aduziu quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico.

É o relatório.



Processo : 13062.000299/95-63
Acórdão : 203-02.784

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discorda o recorrente do valor da contribuição para a CNA constante da notificação, defendendo que deve ser calculada em reais pelo valor da UFIR no que chama de data da competência. Entende que a contribuição não deve ser expressa em UFIR convertida em reais na data da respectiva quitação.

Razão não tem o recorrente, pois como bem demonstrou o julgador de primeiro grau, o cálculo foi efetuado de acordo com a legislação de regência.

Reproduzo, para melhor esclarecimento, trechos daquela decisão:

“A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, parágrafo 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.”

Ora, evidente está que o lançamento em UFIR da contribuição para a CNA foi corretamente calculada, e com base na legislação acima citada.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


CELSONG A N G E L O L I S B O A G A L L U C C I